



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 539 / 01

SESSÃO DE: 21/09/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002216/98 A.I. N.º: 98.05375-1

RECORRENTE: ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES M. DE LIMA

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. É PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal que constata a existência de irregularidade concernente à falta de emissão de documentos fiscais concernente às saídas de sub-produtos do arroz beneficiado (palha de arroz moído), ensejando a cobrança de simples multa acessória nos termos do art. 881 do Decreto n.º 24.569/97, posto que as operações relacionadas com os referidos sub-produtos não são tributadas. Reformada a decisão condenatória de 1.º Grau por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O sujeito passivo acima discriminado foi autuado, segundo a exordial, pela falta de emissão de documentos fiscais relativas às suas saídas de sub-produtos do arroz beneficiado (palha de arroz moído) na quantidade de 800.920,96 kg, totalizando o montante, a título de base de cálculo, de R\$ 40.046,05 (Quarenta mil, quarenta e seis reais e cinco centavos), durante o período de 01/01/98 a 06/07/98, consoante valores apurados no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e demais planilhas ora anexadas ao presente processo.

O agente autuante considerou como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto n.º 24.569/97, sugerindo a aplicação da multa equivalente a R\$ 16.018,42 (Dezesseis mil, dezoito reais e quarenta e dois centavos) com base no art. 878, inciso III, alínea "b", do citado Regulamento do ICMS.

RELATÓRIO (continuação):

Consta em fls. 06 uma declaração da empresa referente aos percentuais de rendimento do beneficiamento do arroz, que são os seguintes: arroz beneficiado – 72%; cuim e xerém – 6%; e palha de arroz e impurezas – 22%.

Em fls. 07 a 21 constam xerocópias da documentação comprobatória da infração, tais como o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, ficha Contagem de Estoque, planilhas de entradas e saídas de mercadorias, etc.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, apresentou as suas razões de defesa, ora constante em fls. 26 a 28, alegando, dentre outros argumentos, que o sub-produto palha de arroz trata-se de lixo industrial, sem qualquer valor econômico.

O nobre Julgador monocrático, após análise acurada da demanda indigitada, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por entender que a empresa autuada comercializa o referido sub-produto, comprando-o e vendendo-o, o que indica possuir valor de mercado, embora pequeno.

Intimada da decisão condenatória proferida pela 1.^a Instância por carta, com A.R., a empresa autuada dela recorre (vide fls. 40 a 43), através de seu advogado, com os mesmos argumentos já apontados na impugnação.

A ilustre Consultora Tributária, em seu Parecer de n.º 0409/2001, anexado em fls. 49 e 50 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão condenatória proferida pelo ilustre Julgador Monocrático.

Todavia, através de manifestação oral, quando do julgamento em plenário deste presente Processo, o insigne Procurador do Estado, nada obstante ter endossado o Parecer da Consultoria do CONAT (vide fls. 51), modificou o seu entendimento anterior, e sugeriu a reforma da decisão de 1.º Grau para Parcial Procedência do feito fiscal, modificando a penalidade para aquela prevista no art. 881 do Decreto n.º 24.569/97, por entender que o sub-produto do arroz (palha de arroz moído) trata-se de lixo industrial, não possuindo valor econômico e, por conseguinte, tal operação não é tributada pelo ICMS.

Nada obstante ter solicitado a sustentação oral do recurso, o advogado da empresa autuada, quando do julgamento do presente processo, não compareceu à respectiva sessão.

É o Relatório.

G. M. A. M. L.



VOTO DA RELATORA:

A decisão de total Procedência do feito fiscal, ora prolatada pela Instância Singular, deve ser parcialmente modificada, consoante demonstraremos a seguir.

A ação fiscal que resultou no presente processo teve como objeto as saídas, sem documentação fiscal, de sub-produtos do arroz beneficiado, qual seja, palha de arroz moído, que, na realidade, consiste de resíduos da industrialização do arroz em casca natural, lixo industrial portanto.

Quando da aplicação da penalidade, o agente atuante considerou o art. 878, III, "b", do Decreto n.º 24.569/97, cobrando a multa equivalente a 40% do valor da operação (R\$ 16.018,42), porém sem cobrar o ICMS, por entender que este seria indevido.

O que se discute aqui, objetivamente, é se a saída deste lixo industrial, dado o seu insignificante valor comercial, seria ou não tributada.

Acreditamos que não! Em verdade, nada obstante as aquisições de palha de arroz por parte da empresa autuada, conforme cópias de notas fiscais anexadas em fls. 19 a 21 dos autos, os sub-produtos resultantes do beneficiamento do arroz não podem ser considerados como mercadorias, posto que uma de suas características essenciais, a existência de valor econômico nas operações, não foi concretizada.

Com efeito, não se pode considerar como mercadorias resíduos industriais do arroz beneficiado, cuja única finalidade é o lixo ou, então, sua aplicação como adubo.

Por conseguinte, tratando-se de operação não tributada, mas que não impede a sua saída mediante a emissão de notas fiscais, modificamos a penalidade sugerida pelo agente fiscal atuante, para aplicar a multa acessória de 30 UFIR's nos termos previstos no art. 881 do citado Decreto n.º 24.569/97.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pelo insigne Julgador de 1.ª Instância, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DO CÁLCULO:

Multa: 30 UFIR's, que deverão ser convertidas em UFIRCE's por ocasião do pagamento.

G. M. A. M. L.

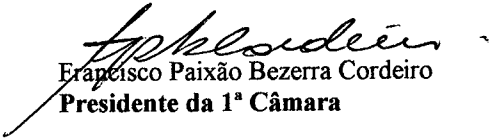


DECISÃO:

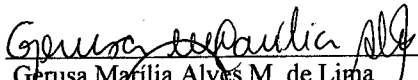
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA.**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela 1.ª Instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em acorde com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente quando do julgamento em plenário.

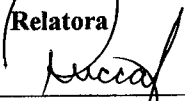
SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2001.

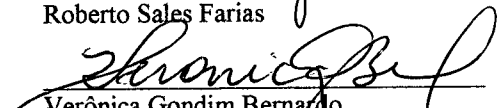

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

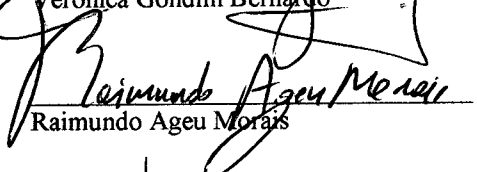
CONSELHEIROS:


Gêrusa Mafília Alves M. de Lima

Relatora


Roberto Sales Farias

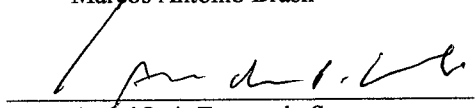

Verônica Gondim Bernardo


Raimundo Ageu Moraes


Elias Leite Fernandes

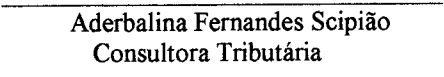

Amarílio Cavalcante Júnior


Marcos Antonio Brasil


André Luís Fontenele Santos

FOMOS PRESENTES:


Matheus Vaz Neto
Procurador do Estado


Aderbalina Fernandes Scipião
Consultora Tributária